



ACÓRDÃO N.º _____ D.J.E. ____/____/____
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000533.32.2002.814.0301
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADOR: DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA - PROC. MUNICIPAL
AGRAVADO : EDDIE CARLOS C DE N FILHO
ADVOGADO: (NÃO CONSTITUÍDO)
RELATORA: DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIOS DE 1998 E 1999. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. DIFICULDADES NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 25 E 40 DA LEF PRECEDENTES STJ. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. POR UNANIMIDADE.

1. A prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, ocorre no curso do processo quando decorrido o prazo de suspensão e o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, em razão da inércia do exequente. Hipótese que não se aplica ao caso dos autos.
2. Impossibilidade de atribuir a responsabilidade à Exequente pelas dificuldades do Judiciário na prestação dos serviços jurisdicionais. Inércia da Fazenda Pública não configurada.
3. Não observância pelo Juízo a quo das regras estabelecidas pelos artigos 25 e 40 da LEF, imprescindíveis para a decretação da prescrição intercorrente. Ausência de suspensão/arquivamento do feito.
4. Recurso de Agravo Interno Conhecido e Provido. Por unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo Interno, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

1ª Sessão Extraordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 24 de agosto de 2018. Julgamento



presidido pela Excelentíssima Desembargadora Rosileide Maria Costa Cunha.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra EDDIE CARLOS C DE N FILHO, em razão de decisão monocrática exarada pela Exma. Desembargadora Elena Farag, que negou provimento ao Recurso de Apelação, mantendo a sentença recorrida, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (Proc. 0000533.32.2002.814.0301, ajuizada pelo agravante.

A decisão recorrida tem a seguinte parte dispositiva (fls. 37/38).

(...) Ante o exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, monocraticamente, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação para manter a sentença confrontada, reconhecendo a prescrição do crédito e extinguindo a execução fiscal com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV do CPC. P. R. I. Com o trânsito em julgado, archive-se os autos e devolva-se ao juízo a quo.. (...)

Em razões recursais, o Município de Belém aduz que não teria ocorrido a prescrição intercorrente do crédito tributário dos exercícios de 1998 e 1999, ante a inoccorrência da suspensão processual, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Pontua que o Juízo de origem não poderia tê-la decretado de ofício, sem antes determinar o arquivamento do feito e intimar a Fazenda Municipal, nos termos do art.40, §4º, da Lei nº 6.830/80.

Ao final, requer reconsideração da decisão monocrática e, caso haja negativa, pugna pela apreciação do Agravo Interno, requerendo que o presente recurso seja conhecido provido para reformar integralmente a decisão recorrida.

Não foram oferecidas contrarrazões conforme certificado às fls. 53.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fls. 47).

É o relato do essencial.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo



Interno, passando a apreciá-lo.

A questão em análise reside em verificar se houve cumprimento ou não das regras estabelecidas pelo art.40, §4º, da Lei nº 6.830/80, para a decretação da prescrição intercorrente do crédito tributário do IPTU, referente aos exercícios de 1998 e 1999.

A prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, caracteriza-se pela perda da pretensão executória no curso do processo, em razão da inércia do autor – Fazenda Pública, por não praticar os atos necessários para o prosseguimento do feito, ocasionando a paralização por tempo superior ao máximo previsto em lei.

Em prol da segurança jurídica, tal modalidade de prescrição busca coibir a tramitação indefinida de processos que provavelmente não terão um resultado prático satisfatório, devendo o magistrado reconhecê-la de ofício, quando decorrido o prazo de suspensão e o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, desde que haja prévia intimação da Fazenda Pública, conforme prevê o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/1980:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado sobre a matéria:

Súmula n. 314/STJ : Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Acerca da modalidade de intimação dos Entes Fazendários, dispõe o parágrafo único do artigo 25 da LEF:

Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

(...)

Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa a representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

Com efeito, por força da Lei de Execuções Fiscais, prevalece a regra de intimação pessoal da Fazenda, inclusive, nos feitos em tramitação



anteriores à vigência da Lei nº 11.051/2004, diante de sua natureza eminentemente processual.

No caso dos autos, o executado foi citado pela via postal (fls.09), no entanto, decorreu o prazo legal sem que tenha pago a dívida ou nomeado bens a penhora, consoante certificado às fls. 10. Após frustrada a penhora em virtude de o endereço estar incompleto conforme certidão do Oficial de Justiça (fls. 13), o Juízo a quo determinou a intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre o interesse no feito (fls. 14).

Em resposta, o Ente Municipal requereu o prosseguimento do feito, informando que o crédito tributário cobrado não havia sido adimplido (fls. 15/18), indicando o endereço completo do executado (fls. 16). A Secretaria de origem certificou acerca da intempestividade da referida manifestação da Fazenda Municipal e o magistrado de origem sentenciou a ação, declarando a prescrição originária do crédito do IPTU referente ao exercício de 1996 e prescrição intercorrente dos demais exercícios.

No entanto, observa-se que do ajuizamento da ação a prolação da sentença não foram cumpridas as regras estabelecidas pelos artigos 25 e 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscais (Lei nº 6.830/1980), imprescindíveis para que fosse decretada a prescrição intercorrente. Isto porque, o juiz a quo não suspendeu o curso da execução a fim de localizar o devedor ou encontrar bens passíveis de penhora, tampouco ordenou o arquivamento do feito, não tendo oportunizado a Fazenda Pública a se manifestar acerca da prescrição intercorrente possibilitando-lhe a oposição de algum fato interruptivo ou suspensivo à incidência prescricional.

Sobre a ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, leciona o professor Leonardo Carneiro da Cunha:

Se o juiz decretar a prescrição intercorrente, sem a prévia audiência da Fazenda Pública, será nula a decisão, em razão de um erro in procedendo. Não havendo prévia audiência da Fazenda Pública, exsurgirá manifesto error in procedendo, ou seja, um vício no procedimento ou um equívoco na aplicação de regras procedimentais pelo juízo de primeira instância, cabendo apelação para que se anule a sentença que extinguir a execução fiscal. (A Fazenda pública em Juízo. 13ª ed. Forense. 2016. p. 441).

Neste sentido, acerca da necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para a ocorrência da prescrição intercorrente, o STJ possui tese firmada no julgamento do REsp 1.268.324/PA – TEMA – 508, pela sistemática dos recursos repetitivos:



PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PRERROGATIVA QUE TAMBÉM É ASSEGURADA NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. O representante da Fazenda Pública Municipal (caso dos autos), em sede de execução fiscal e respectivos embargos, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, em virtude do disposto no art. 25 da Lei 6.830/80, sendo que tal prerrogativa também é assegurada no segundo grau de jurisdição, razão pela qual não é válida, nessa situação, a intimação efetuada, exclusivamente, por meio da imprensa oficial ou carta registrada. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (Resp. 1268324/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 21/11/2012)

Seguindo a mesma linha de entendimento, destaco os seguintes julgados da Corte Superior:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 39.241/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA SUSPENSÃO DO FEITO POR UM ANO, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA N. 314 DESTA CORTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO FISCO ANTES DA DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA FORMA DO ART. 543-C, DO CPC. (...) 4. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.102.554/MG, consolidou entendimento no sentido de ser necessária a prévia oitiva da Fazenda Pública antes da decretação ex officio da prescrição intercorrente. 5. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar o regular processamento da execução fiscal. (REsp 1230558/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011) (grifei).

De igual forma, destaco julgado desta Egrégia Corte Estadual:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPRESCINDÍVEL INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA OU ABANDONO DA CAUSA PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I (...) III - Para a declaração de ofício da prescrição intercorrente na execução fiscal, necessário se faz a intimação prévia do representante da Fazenda para se manifestar, oportunizando-lhe a alegação de algum fato interruptivo ou suspensivo da prescrição. Do contrário, não há falar na ocorrência de inércia ou abandono da causa pela Fazenda. (2016.03051718-57, 162.717, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-25, publicado em 02.08. 2016 - grifei).



Logo, resta comprovada a incidência de erro de procedimento na decretação da prescrição intercorrente, devendo a decisão ser modificada.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, para afastar a prescrição intercorrente, anulando a sentença, com a consequente remessa dos autos ao Juízo de origem para a continuidade regular do processo executório.

Publique-se. Intimem-se, observando o disposto no parágrafo único do art. 25, da Lei nº 6830/1980.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém, 24 de agosto de 2018

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora